



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10783.000817/98-12
Recurso n.º : 119.187
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1990
Recorrente : XEROX DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.174

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - O pedido de diligência deve ser devidamente justificado, não sendo necessário quando a pessoa jurídica possa fazer prova de suas alegações mediante a apresentação de documentos e demonstrativos que infirmem o lançamento fiscal.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Os prêmios de performance se afiguram como despesas necessárias às atividades operacionais.

PROVISÕES INDEDUTÍVEIS - Somente são dedutíveis as provisões expressamente previstas na legislação do imposto de renda.

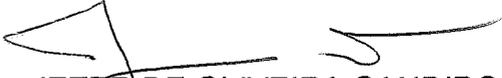
CONTRATOS DE MÚTUO - Caracterizada a existência de mútuo, a pessoa jurídica deve reconhecer o valor da variação monetária ativa da importância mutuada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XEROX DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCZ\$ 11.327.540,43, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *d*


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

XEROX DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente exigência fiscal formulada através autos de infração, lavrados para a cobrança do IRPJ, do PIS, do IRFONTE e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao exercício de 1990, sendo apuradas as seguintes irregularidades:

1. Despesas Inedutíveis(art. 191 do RIR/80), por não necessárias às atividades da empresa, totalizando NCZ\$ 19.264.772,00;
2. Provisão para Desembolso, no valor de NCZ\$ 2.782.008,15, não adicionada ao Lucro Real;
3. Omissão de Receita de Correção Monetária de Mútuo, no valor de NCZ\$ 98.857.823,98.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- renuncia parcialmente ao seu direito de defesa, no que concerne à infração apontada no item 1, ressalvado gasto da conta 787 - doc/data - até dezembro de 1989 - discriminação prêmio de performance - valor NCZ\$ 14.872.184,07;
- pelos contratos de compra e venda, juntados a título exemplificativo, a impugnante promoveu pagamentos a título de prêmio pela performance do atendimento, prática amplamente adotada e absolutamente legal e regular, não havendo, portanto, razão para a glosa efetuada;
- a glosa da provisão foi feita em duplicidade, eis que nada mais representa a despesa que também foi glosada;
- o fisco considerou como empréstimos, operações outras que fogem a sua definição jurídica(cita acórdãos do Conselho de Contribuintes);

- insubsistente, também, a assertiva de que os contratos de mútuo regularmente registrados na escrita contábil não contemplavam a correção monetária diária do indexador à época vigente;
- o trabalho fiscal incluiu diversos valores tidos como mútuo, mas, que, na realidade, não se coadunam como tal;
- caso a documentação acostada aos autos não seja suficiente para postar por terra as arguições do fisco, requer a realização de diligência.

A autoridade julgadora de primeira instância esclareceu que a impugnante reconheceu parte da exigência do item 1(que, assim, considerou procedente), rejeitou o pedido de diligência que não especificou os elementos de prova cujo exame pretende, aduzindo, resumidamente, que:

- o prêmio de performance expressa cláusula contratual em decorrência das atividades operacionais e havendo a efetiva entrega dos valores sido comprovados através de recibos, devem ser admitidos como gastos necessários, entretanto, dos três recibos apresentados, o de fls. 327 não possui qualquer valor probante, pois refere-se a uma entrada de recursos para a Xerox do Brasil e não um desembolso efetuado pela mesma, enquanto que os outros dois(fl. 310 e 320) alcançam apenas NCZ\$ 3.544.643,64, valor que deve ser excluído de tributação;
- quanto à Provisão para Desembolso, a impugnante não apresentou comprovação dos fatos alegados, sendo certo que não há coincidência de valores das despesas glosadas no item 1 e referida provisão;
- apesar de alegar que teriam sido incluídas, no cálculo das variações monetárias ativas, importâncias que não caracterizariam operações de mútuo, a impugnante não especifica o montante exato deste valores e a que título foram repassados às empresas associadas, demonstrando o caráter meramente protelatório das argumentações apresentadas;
- é igualmente vaga a alegação de que teria sido devidamente reconhecida a indexação dos adiantamentos efetuados à coligada;
- relativamente à Contribuição Social, a impugnante não apresentou qualquer alegação. sendo que. quanto à parcela tributada no item 1 foi

parcialmente recolhida, demonstrando concordância com os valores lançados, entretanto, quanto à parcela não recolhida, a exação fiscal não deve prosperar, pois as infrações repercutem apenas na área do IRPJ.

- O lançamento do PIS deve ser cancelado, consoante determina a IN SRF 31/97;
- Do mesmo modo, com fulcro na Resolução 82/96, do Senado Federal, a tributação do ILL deve ser cancelada;
- Nos termos do art. 1º da IN SRF 32/97, a TRD não pode ser exigida no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Consta AR às fls. 355, com data de postagem em 02.02.98 e Termo de Perempção às fls. 356, além de carta de cobrança às fls. 367.

Às fls. 369, a empresa esclarece que protocolizou recurso em 05 de março de 1998, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro(cópia às fls. 372/377).

Expediente anexado ao processo esclarece que o recurso fora acostado ao processo 10783.030841/94-03.

No recurso acostado às fls. 410/415(e protocolizado em 05/03/98), a empresa argumentou, resumidamente, que:

- a recusa do pedido de diligência macula o artigo 5º, inciso LV, da C.F.;
- parte da controvérsia do item 1 repousa na análise do documentário, cujo exame foi rejeitado pelo autor do feito, estando comprovado que efetivamente pagou os prêmios de performance;
- junta novos documentos(DOC I);
- o DOC II comprova a duplicidade da glosa da "provisão para desembolso";
- é farta a jurisprudência do Conselho de contribuintes dando sustentação aos lançamentos feitos em sua escrituração, sendo descabida a tributação de pretensa omissão de receita de variação monetária:



- é fundamental a transformação do julgamento em diligência para que sejam avaliadas as comprovações das despesas realizadas;
- junta liminar concedida em Mandado de Segurança que ordena a não efetivação do depósito para recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 399/402, aduzindo ser desnecessária a pretendida realização de diligência, eis que a autuação foi realizada com base em documentos e na escrituração da recorrente, sendo que não houve qualquer obstrução à juntada de provas, sendo certo que, em seu recurso, a apelante nada trouxe de novo que pudesse modificar a decisão de primeira instância.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, fazendo-se acompanhar de medida liminar(fl. 461) para não exigência de depósito. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de diligências, quer porque sua formulação não especificou quais os itens que deveriam ser verificados, quer porque a prova poderia ser carreada aos autos, quer porque à recorrente cabia demonstrar os valores, que segundo afirma, não constituíam mútuo, quer porque deveria ter apontado em que conta e quando o valor da provisão foi apropriado como despesa e como tal despesa estaria englobada no montante glosado.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada, aduzindo que, da mesma forma, não cabe a realização de diligência, isto porque a recorrente não especifica claramente a sua motivação.

No mérito, entendo que a exigência fiscal mereça reparos.

No item 1, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/26, que serve de apoio ao lançamento fiscal, a fiscalização descreve a irregularidade da seguinte forma: **"foram glosados integralmente os gastos relativos às contas abaixo relacionadas, por não serem necessários à realização das transações ou operações exigidas pelas atividades da empresa"**.

Não resta dúvida de que o prêmio de performance se mostra perfeitamente necessário às atividades operacionais da pessoa jurídica, como, aliás, ficou demonstrado na decisão de primeira instância.



A motivação do lançamento, portanto, não foi a falta de comprovação da despesa, mas, sim, a sua desnecessidade às atividades operacionais, o que, vale dizer, que a peça vestibular questionou os pagamentos ou não dos prêmios de performance.

Nesta linha de raciocínio, entendo que a tributação neste item não deva prosperar, excluindo-se de tributação o valor que remanesceu na decisão de primeira instância, qual seja NCZ\$ 11.327.540,43.

No que se refere à Provisão para Desembolso, o certo é que a recorrente não comprovou a duplicidade que alegou e, por outro lado, considerando que a tributação do item anterior não prevaleceu, não merece qualquer reparo a exação fiscal, mesmo porque as provisões dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas expressamente previstas na legislação fiscal, o que não sói acontecer no presente caso.

Quanto à tributação relativa à omissão de receita de variação monetária de mútuo, o fisco descreve com detalhes o procedimento adotado pela recorrente em sua escrituração, percebendo-se claramente que, ao contrário do que afirma, a própria recorrente admite que os pagamentos que faz para a XIC configuram mútuo, entretanto, a diferença está na época em que os valores são contabilizados como tal: enquanto que o fisco considerou as datas dos pagamentos, a recorrente considerou somente o final do período-base.

Entendo, pois, que, na hipótese vertente, a recorrente nada trouxe à colação que justificasse o procedimento que adotou em sua escrituração, razão pela qual a tributação deve ser mantida.

Os procedimentos decorrentes apresentando o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.



Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a importância de NCZ\$ 11.327.540,43.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO